



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

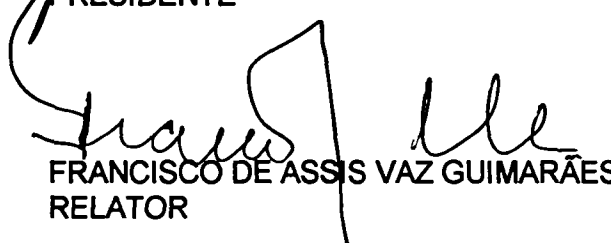
Processo nº : 10680.000126/96-13
Recurso nº : 130987
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1991
Recorrente : FASE FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº : 107-06.844

IRPJ – RECEITA SOBRE OPERAÇÕES DE FACTORING – A receita obtida sobre operações de factoring, representadas pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, até a vigência do ADIN nº51/94, poderia ser apropriada pro rata, na proporção de seu efetivo recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FASE FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Simone Martins de Araújo OAB DF 17.540.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Processo nº : 10680.000126/96-13
Acórdão nº : 107-06.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,
NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e

 CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10680.000126/96-13
Acórdão nº : 107-06.844

Recurso nº : 130987
Recorrente : FASE FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.

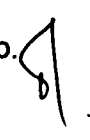
A peça recursal, constante de fls 192 a 200, após informar o arrolamento como garantia recursal diz, resumidamente, o seguinte:

Em data de 28/12/1990, adquiriu direitos creditórios no valor que informa, através de instrumento particular e, como pagamento à empresa cedente dos créditos apurou um deságio de CR\$321.615.142,67, reconhecida como receita tributável à proporção que tais créditos foram efetivamente recebidos dos respectivos devedores.

A decisão administrativa, ora recorrida, alegando a retroatividade do Ato Declaratório Normativo nº51/94, tributou a totalidade do deságio.

Diz que a matéria esta regulamentada no art 253 do RIR/80, atual 373 do RIR/01 e, que seguiu corretamente o comando legal.

Transcreve acórdão deste Colegiado e conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

 É o Relatório. 

Processo nº : 10680.000126/96-13
Acórdão nº : 107-06.844

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Inicialmente deve ser destacado que a presente exigência fiscal refere-se ao exercício de 1991, ano calendário de 1990.

Por outro lado, deve ser destacado, também, que a decisão recorrida, muito embora cite o comando legal, fundamenta sua decisão no ADIN n 51/94 e na Portaria SRF n 3.608 de 6 de julho de 1994.

Entendo que assiste razão a Recorrente e, sem entrar no mérito quanto a eficácia do Ato Declaratório e da Portaria acima citados, o Acórdão n 101-91.913, de cuidadosa lavra do Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, exaure a matéria quando diz:

"IRPJ – RECONHECIMENTO SOBRE OPERAÇÕES DE FACTORING – A receita obtida nas operações de factoring, representadas pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, até a vigência do ADIN n 51/94, poderia ser apropriada pro rata, na proporção do seu efetivo recebimento."

Ora, resta indubitoso que o auferimento do rendimento estava condicionado a evento futuro e incerto, isto é, somente com o implemento da condição, é que ocorreria a disponibilidade desses rendimentos e, nestas condições, em obediência ao regime de competência, seu valor somente deveria ser apropriado quando do implemento da condição.

Assim, adotando, como adoto, o Acórdão supra transcrito, teremos como corolário a improcedência da exigência fiscal vergastada.

Processo nº : 10680.000126/96-13
Acórdão nº : 107-06.844

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES